



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010538-76.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante JEANE DE SOUSA E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DIGIO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso para lhe NEGAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1010538-76.2024.8.26.0068

Apelante: Jeane de Sousa e Silva

Apelado: Banco Digio S/A

Comarca: Barueri - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Renata Bittencourt Couto da Costa

Voto nº 3109

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo Consignado. Índice de juros superiores ao limite dado pela Portaria INSS nº 623/2012, de 22 de maio de 2012. Limitação e restituição simples. Apelação do autor. Pleito de procedência do pedido de dano moral. Inadmissibilidade. Meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, não ensejam reparação a título de dano extrapatrimonial. Pretensão de repetição em dobro. Não acolhimento. Possibilidade na forma simples. Ausência de prova inequívoca de má-fé ou de violação à boa-fé objetiva. Honorários. Fixação de acordo com o CPC, art. 86, parágrafo único. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 333/340, cujo relatório adoto, em que em sede de ação revisional de contrato bancário cumulada com danos morais proposta por Jeane de Sousa e Silva em face de Banco Digio S/A foi julgada parcialmente procedente para a i) determinar a apresentação do contrato firmado entre as partes e ii) declarar abusivo o percentual previsto nos contratos à título de CET, reduzindo seu percentual para 2,08% ao mês, com a necessária devolução da quantia do valor pago a maior, na sua forma simples, devidamente atualizada, julgando-se ainda, improcedente o pedido de dano moral.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 343/349), pela reforma da sentença, requerendo que sejam os valores indevidamente pagos a maior, restituídos à parte autora na sua forma dobrada, bem como requer a procedência do pedido de indenização por danos morais. Requer ainda a redistribuição do ônus da sucumbência, de modo que sejam fixados honorários ao patrono da parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora/apelante me 20% do valor atualizado da causa, ou em R\$ 1.500,00.

Contrarrazões pela ré/apelada as fls. 353/361.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo dispensado de recolhimento vez que conferida a gratuidade de justiça à parte autora/apelante em fls. 210.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

A hipótese dos autos não acarretou maiores transtornos que possam ultrapassar o mero aborrecimento.

O dano moral não é consequência natural e irresistível dos descontos efetuados. É preciso que haja abalo, mais ou menos sério, a direitos da personalidade, ofensa da honra, violação da intimidade ou da saúde.

No caso, embora a taxa de juros contratuais tenha sido considerada superior ao limite aplicável à espécie, tal fato, não revela, *per si*, o direito a indenização por danos morais.

Neste sentido, adota-se como razão de decidir a fundamentação dada pelo d. julgador originário, que muito bem analisou e fundamentada consignou (fls. 338/339):

“(...) Com relação aos danos morais pretendidos não vislumbro sua ocorrência, não tendo a autora, nem mesmo descrito no que consistiu a ofensa a sua moral.

Não há dúvida quanto a necessidade de revisão do percentual de juros, mas não há nem mesmo indicação de qual teria sido o dano moral sofrido, lembrando que indenização não constitui pena por infração legal ou contratual, sendo devida somente nos casos em que houver ataque a imagem, reputação, segurança.”.

Aliás, outro não é o posicionamento desta C. Corte:

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL. Improcedência. Inconformismo da autora. Parcial acolhimento. Juros remuneratórios significativamente maiores do que os praticados pelo mercado financeiro em operações da mesma espécie no período. Abusividade reconhecida. Redução para a taxa média divulgada pelo Banco Central no mês da contratação. Danos morais não caracterizados. Cobrança abusiva, por si só, não implica em ofensa a direito de personalidade do consumidor. Sucumbência mantida, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - Apelação Cível: 1021168-69 .2022.8.26.0196 Franca, Relator.: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 04/05/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2023)

Ademais, o dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede. Logo, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

Quanto à devolução dos valores, correta a determinação da devolução de forma simples.

O artigo 42, parágrafo único, do CDC, estabelece: “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Entende-se necessária a configuração de má-fé ou expressa violação à boa-fé objetiva a justificar a condenação da instituição financeira à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devolução em dobro.

Na espécie, considerando que a inserção da cláusula contratual declarada abusiva se deu isenta de prova de má-fé ou expressa violação à boa-fé objetiva, prevalece o entendimento do mm juízo *a quo*, de modo a afastar a incidência do parágrafo único, do artigo 42, do CDC.

Nesse sentido:

Apelação – Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo consignado – Ação revisional – Improcedência – Código de Defesa do Consumidor – Incidência – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Alegação de aplicação pela instituição financeira de taxa de juros que superou o limite legal para a modalidade – Encargos Financeiros – Inciso II do artigo 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Observância da taxa máxima de 2,14% ao mês que deve ser considerada como custo efetivo total – Orientação do Governo Federal – Percentual vigente à época da contratação – Abusividade das taxas de CET previstas no contrato evidenciada – Limitação ao percentual de 2,14% para o cálculo do custo efetivo total mensal é medida que se impõe – Pretensão de devolução em dobro – Descabimento – Ausência de má-fé – Restituição que deve ser feita de forma simples – Procedência parcial da ação – Recurso provido em parte. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000869-63 .2023.8.26.0058 Agudos, Relator.: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 29/01/2024, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2024)

Por fim, os honorários sucumbenciais foram bem fixados, a luz do quanto disposto no art. 85, §2º e art. 86, parágrafo único, ambos do CPC, de modo que a sentença guerreada não comporta qualquer reparo.

Ante o exposto, conheço do recurso para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, majorando a verba honorária devida ao patrono do apelado para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11% do valor da causa, na forma como preconizado pelo art. 85, §11, do CPC, observada, contudo, a gratuidade de justiça conferida à parte autora na origem.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator